SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012172-32.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MÁRCIA DE FREITAS BASTOS

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que recebe seus vencimentos perante o réu e que contraiu débitos junto ao mesmo que são objeto de renegociação.

Alegou ainda que em 07/12/2017 o réu reteve quantia superior a 30% de seus vencimentos para o abatimento daquelas dívidas, de sorte que almeja à sua condenação a fazê-lo nesse patamar.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação não merecem acolhimento especialmente à luz dos princípios informadores do Juizado Especial Cível e tomando em conta a circunstância – **relevante** – da autora ter ajuizado a ação sem o patrocínio de Advogado.

Aplicável ao caso, portanto, a regra do art. 6º da Lei nº 9.099/95 para rejeitar as prejudiciais suscitadas.

No mérito, o exame dos autos denota que a autora desde o início admitiu a renegociação de sua dívida junto ao réu para quitá-la em pagamentos mensais de R\$ 381,64.

O relato de fls. 01/02 vai nessa direção.

De outra banda, patenteia-se igualmente que a autora sempre se voltou contra a retenção de montante superior a 30% de seus vencimentos, inclusive e especialmente quando abarcou o seu 13º salário.

No curso do processo, ela refutou que tivesse contratado a antecipação do 13º salário, o que somente ficou demonstrado a fls. 253/260.

Esses elementos apontam para definições diferentes quanto aos temas postos a debate.

Relativamente à antecipação do 13° salário, tomo como pertinentes as alegações da autora sobre o desconhecimento de que a promoveu.

Isso teve vez em março de 2017 (fls. 245, 256, 258 e 260), mas na ocasião ela já passava por problemas psiquiátricos, como se vê a fls. 132/135.

Conclui-se em consequência que ainda que haja dúvida quanto à plena higidez da autora em compreender o que tinha ajustado (inexiste no processo dado específico sobre o assunto), é inegável que o réu no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado, a autora desde o início do processo deixou claro que não tinha ciência de que contratara a antecipação de seu 13° salário, o que permite concluir que ao firmar os instrumentos de fls. 253/260 não teve a precisa dimensão do que se tratava.

Não se pode olvidar sobre o tema que tocava ao réu fazer prova da regularidade da contratação por força da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC (explicitamente mencionado no despacho de fl. 204), mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque nada trouxe para atestar que detalhou objetivamente à autora o significado do que estava avençando.

O quadro delineado conduz à convicção de que as retenções feitas pelo réu para a quitação dessa antecipação foi viciada, mas a questão agora perdeu relevância diante das decisões de fls. 11/12 e 33, bem como da expedição do mandado de levantamento promovido a fl. 208 que propiciou à autora a recuperação a que tinha direito.

Já no que atina à renegociação da dívida, a autora ao contrário deixou claro que sempre soube que a implementara, chegando a declinar a fl. 01 suas respectivas condições.

Nota-se aqui que as condições pessoais da autora não a prejudicaram porque sabia com precisão a extensão da renegociação.

Resta então definir se o réu poderá ou não proceder a retenções que extrapolem 30% dos vencimentos da autora para a quitação/abatimento de seus débitos.

Sobre o tema, a jurisprudência tem-se orientado no sentido de acolher a tese sustentada pela autora, limitando o valor de descontos decorrentes de empréstimos a 30% do salário líquido do contratante.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com apoio em inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se a esse respeito, merecendo replicar parte do v. acórdão correspondente por oportuno:

"Não se ignora que os contratos de empréstimo realizados com o apelado foram livremente pactuados pelas partes, obtendo, a autora, empréstimo a taxas mais favoráveis mediante autorização para débito de parcelas em conta corrente, e, por ocasião da celebração, tinha plena consciência de suas cláusulas, condições e valores.

O credor, assim, tem, em princípio, direito ao recebimento de seu crédito, conforme são depositados valores em conta corrente.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, tem se firmado no sentido de limitar os descontos de empréstimos a 30% dos rendimentos, a fim de preservar as condições de subsistência do devedor, em observância à dignidade da pessoa humana.

Neste ponto, correta a procedência da demanda, visto que os referidos descontos devem ficar adstritos a 30% do montante líquido dos rendimentos recebidos, limitação que decorre da aplicação analógica da Lei 10.820/03, a qual permite o desconto em folha de pagamento de empregados sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho (art. 1°, caput), mas limita as referidas retenções a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios (cf. art. 6°, §5°, daquela norma).

Assim, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Corte a qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional (cf., a propósito, Rec. Esp. 1.284.145, Rel. Des. Conv. Diva Malerbi, DJU 26.11.2012, Rec. Esp. 835.159, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 06.06.06, Ag. 731.894, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.03.06, Rec. Esp. 792.083, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 01.12.05, Ag. 721.014, Rel. Min. Castro Filho, DJU 13.12.05, Ag. 720.730, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJU 16.12.05). Também já se entendeu neste Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. 0012315-77.2010.8.26.0562, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 5.10.2011)". (Apelação nº 1022836-48.2017.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. COELHO MENDES, j. 19/09/2017).

No mesmo sentido:

"Ação revisional de contrato bancários — Contratos de empréstimo com desconto em folha de pagamento ou conta corrente — Hipótese de limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos do autor — Aplicação da Lei Federal nº 10.820/03 — Precedentes — Sentença de parcial procedência com arbitramento de astreinte — Redução do valor da astreinte revelado excessivo, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa — Sentença parcialmente reformada — Prequestionamento da matéria — Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0004224-62.2014.8.26.0366, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MAURÍCIO PESSOA**, j. 20/09/2017).

Essa orientação aplica-se à hipótese vertente *mutatis mutandis* e a perfilho como razão de decidir, preservado o respeito tributado aos que entendem de maneira diversa.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a pretensão vestibular merece prosperar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a no prazo máximo de três dias efetuar a portabilidade dos vencimentos da autora para a conta nº 01027258-7 da agência nº 2022 do Banco Santander, podendo reter o máximo de 30% do seu montante líquido para a quitação/abatimento de empréstimos contraídos pela mesma e porventura em aberto, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor indevidamente retido.

Torno definitivas as decisões de fls. 11/12 e 33.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA